



**UNIVERSIDADE TIRADENTES**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO EM CASOS DE MORTE  
DECORRENTE DE ERRO PROFISSIONAL**

Thaís Barros Fontes  
Marcio Cesar Fontes Silva

**Aracaju  
2015**

**THAÍS BARROS FONTES**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO EM CASOS DE MORTE  
DECORRENTE DE ERRO PROFISSIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
– Artigo – apresentado ao curso  
de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção  
do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# A RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO EM CASOS DE MORTE DECORRENTE DE ERRO PROFISSIONAL

Thaís Barros Fontes<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo examinar, por hora, os casos de responsabilidade criminal, que podem decorrer do exercício da atividade médica e que sujeitam o agente ao julgamento da Justiça Criminal. Como discussão, o intuito é conhecer acerca de questões referentes ao histórico sobre a Medicina e o Direito; investigar sobre o dolo e a culpa; as modalidades que podem gerar o dano e alcançar o erro: imprudência, imperícia e negligência; bem como, conhecer sobre a injustiça provocada no paciente pela ação ou omissão do profissional da medicina. A revisão de literatura foi respaldada em livros, artigos, jurisprudência, entre outros. Conclui-se que, é do médico a responsabilidade de conhecer toda a legislação vigente referente ao exercício de sua profissão. Assim também, que buscar a responsabilização não se trata de perseguir os bons profissionais, e sim, considerar a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias que existem no país, assegurados por lei e, acima de tudo, responsabilizar o médico que teve conduta errônea, haja vista que isso procede do ideal natural de justiça.

**Palavra Chave:** Responsabilidade Penal, Atividade Médica, Paciente, Conduta errônea.

## 1 INTRODUÇÃO

A medicina, no sentido da formação de sua palavra, refere-se basicamente à arte de curar, e sempre foi desenvolvida por agentes que se propunham a sanar os males dos outros. Temos, assim, formas primitivas como, por exemplo, a do pajé, que como curandeiro da tribo indígena receita e realiza procedimentos que ultrapassam o corpo físico da pessoa. E foi com o surgimento do primeiro homem na terra que nasceu a medicina. Com o passar do tempo, a vida em sociedade passou a ser mais estruturada, e conseqüentemente, o homem passou a assimilar técnicas de cura e diagnósticos para as enfermidades que afligiam a vida das pessoas. E assim, os médicos passaram a ser endeusados pela humanidade, eram vistos como seres divinos cuja responsabilidade maior era a de livrar o mundo das enfermidades

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [thaii.barros@gmail.com](mailto:thaii.barros@gmail.com)

que o afligiam e devolver a segurança, a paz e a restauração da saúde. Isto pressupõe que o médico é aquele profissional que não pode errar. No entanto, sabe-se que ninguém pode evitar todos os erros. E mesmo que estes profissionais atuem de modo perfeito, em algum momento podem falhar e não estarão livres de uma ação que avalie a correção dos métodos utilizados. A problemática desta grande responsabilidade sobre a área médica pode resultar em repercussões penais, civis e administrativas.

A resolução Nº1931/2009, do Conselho Federal de Medicina, aprova sobre o código de ética médica que discorre que é vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. A abordagem do Poder Judiciário quanto à responsabilidade Penal do médico por mortes ou danos causados por erro médico ou imperícia deve proceder-se pela releitura da conceitual visão de saúde. Que de acordo com a Organização Mundial de saúde – OMS – é definida como bem-estar físico, mental, social e espiritual, e do entendimento que a relação profissional de saúde/paciente se efetiva nas esferas física, afetiva, técnica, social, econômica e sob o universo que se apregoa o jurídico. Casos de descuido médico e suas implicações não constituem fenômenos raros no dia a dia e com certa frequência aparecem nos meios de comunicação quando a prática médica provoca mortes ou lesões graves de pacientes. O cuidado com o paciente é compreendido como uma obrigação ética e legal que cabe ao médico, entretanto, nem sempre esses deveres são cumpridos.

## **2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A ATIVIDADE MÉDICA**

O ato do cuidar é obrigação ética e legal que cabe a todos os profissionais da medicina no que se refere a seus pacientes. Contudo, nem sempre esses deveres são exercidos. Situações de descuido médico e suas implicações não são acontecimentos raros no dia-a-dia e com certa assiduidade aparecem nos noticiários quando da ocorrência de mortes ou lesões graves de pacientes. Por isso, a legislação brasileira possui dispositivos legais que asseguram tanto o exercício da profissão do médico quanto os direitos dos pacientes, tais como, a Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil, O Código Penal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Ética Médica, o Decreto nº 20.931/32 e Súmulas.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º incisos V e X, estabelece:

(...)

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os incisos acima mencionados determinam que quando comprovada a má prática médica os pacientes poderão experimentar danos materiais, como também quando a conduta médica conferir dor ou sofrimento à vítima poderá ser configurado o dano moral.

O inciso X do art. 5º estabelece a possibilidade de ocorrência de dano estético que está relacionado a alguma lesão no que concerne a forma física ou à aparência do paciente.

Assim como a indenização por dano moral, a reparação do dano estético tem objetivo compensatório, e não particularmente de indenizar o prejuízo sofrido pela vítima.

E ainda nesse mesmo dispositivo, em seu art. 37, inciso XXI, § 6º:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FERATIVA DO BRASIL, 1988).

Nota-se neste dispositivo que além do médico, outros também poderão ser responsabilizados pelos prejuízos oriundos da má conduta médica, tais como, os hospitais, as clínicas, os laboratórios, as operadoras de planos de saúde e até mesmo o Estado, caso o médico seja funcionário da rede pública de saúde.

### 3 DO CRIME

Em termos jurídicos, é todo fato típico, antijurídico e culpável. É toda ação ou omissão ilícita, para a qual a lei comina sanção de natureza penal.

Crime culposo é aquele em que o agente deu causa ao resultado, por imprudência, negligência ou imperícia.

Crime doloso é aquele crime em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzir.

Na conduta culposa a estrutura é bem diferenciada daquela relacionada ao crime doloso. No tipo culposo está prescrita apenas a consequência, isto é, a lesão ou perigo de lesão do bem jurídico, estabelecendo-se num tipo aberto. Assim, cabe ao juiz de acordo com o seu entendimento (critério) da posição do garantidor e dos cuidados objetivos devidos pelo sujeito ativo para evitar um resultado lesivo. Em casos de ação errônea do médico ou em casos de omissão do mesmo o paciente venha a falecer ele pode ser indiciado por homicídio culposo.

“A inobservância de regra técnica da profissão”, poderá abranger alguns casos de erro médico. A omissão de socorro não pode ser aplicada como o delito previsto no art. 135 do CP, e também prevalece sobre o dispositivo 13º, § 2º do código penal. Observado abaixo:

Art. 13º - Relação de causalidade:

O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco de ocorrência do resultado (CP, 1940).

Mendes (2006) em sua doutrina observa que em casos de erro médico que resulta em morte, é comumente interpretado como homicídio culposo. Vai existir culpa se o erro de diagnóstico ocasionou o falecimento do paciente por falta de

procedimentos recomendados frente ao quadro clínico do mesmo. Todavia, se o tratamento prescrito era correto e se o médico teve sua conduta diligente, o homicídio culposo deve ser eliminado. Por outro lado, se o médico não observou a regra técnica de profissão, não prestou socorro imediato ou não procurou reduzir as implicações desta conduta, incidirá em aumento da pena, de acordo com o que reza o § 4º do art. 121.

O médico agindo com negligência, imperícia ou imprudência culminando na morte do paciente, poderá este profissional responder por homicídio culposo. Outro crime contra a vida pode ser praticado por médicos, como exemplo, o aborto. O CP determina que “Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento”.

Vale ressaltar que se um profissional da medicina pratica aborto criminoso, seus colaboradores, sejam técnicos de enfermagem, enfermeiros que o auxiliem no ato incorrem no mesmo crime. Esta observação pode ser verificada no art. 29 que dispõe: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a estes cominados, na medida de sua culpabilidade.

Observa-se também, que o médico não será penalizado quando o aborto é considerado necessário cujo objetivo é o de salvar a vida da mãe, ou em casos de abortos em que a gravidez foi ocasionada por estupro.

O aborto legal é impunível, ou seja, o médico não sofrerá punições, já que a prática é declarada lícita. Nos casos dos artigos 128 e 129, só deverá ser realizado por médicos, abrindo uma exceção quando a paciente corre risco iminente de vida na ausência do médico, outra pessoa devido o estado de necessidade poderá executar o procedimento.

Outro caso que se destaca é com relação a omissão de socorro.

Art. 135, estabelece:

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

O artigo 135 refere-se à omissão de socorro. Neste artigo o dever moral de solidariedade humana de ajudar aqueles que carecem de socorro é transformado em dever legal geral pelo que é descrito no art. 135 do CP. A objetividade jurídica do mesmo está relacionado com a proteção da vida e da saúde do indivíduo através da tutela de segurança individual.

No entanto, qualquer pessoa que cometer o crime, não possuindo obrigatoriedade de qualquer vinculação anterior entre os sujeitos do delito, existindo essa relação, que impõe um dever jurídico de proteção, poderá resultar em delito mais grave.

O art. 154 do dispositivo diz: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. ”

Em muitas situações, alguns profissionais lidam em sua rotina com informações de pessoas que são sigilosas. Esses profissionais são os chamados de confidentes necessários, que devem essencialmente guardar o sigilo, honrando a confiança que neles foi depositada. A objetividade jurídica tutela o dispositivo a liberdade individual de manter segredos cuja divulgação pode produzir dano a outrem.

Já o art. 269, caput, do CP estabelece: Deixar o médico de denunciar à autoridade pública de doença cuja notificação é compulsória.

Conforme o caput do artigo este crime incide na omissão do médico, de informar à autoridade pública doença compulsória, ou seja, doença que necessitaria ser comunicado devido ao nível elevado de gravidade e alto risco de contaminação. A Portaria n. 1.100/96 do Ministério de Estado da Saúde apresenta quais enfermidades que devem ser informadas através de notificação compulsória. O médico que denuncia tais doenças não está praticando o crime de violação de segredo profissional previsto no artigo 154, pois, o mesmo está agindo com justa causa, o que elimina a tipicidade penal.

Dar o médico no exercício de sua profissão, atestado falso.

Este delito é considerado como modalidade especial de falsum ideológico. A pena prevista é de detenção de um mês a um ano. Esta conduta é muito frequente nos dias atuais. O objeto jurídico tutela-se com a lei a fé pública própria do atestado médico documento de fundo científico que interessa não somente a pessoa particular, mas também ao Estado. O agente no caso deste delito é o próprio médico.

#### **4 DO DOLO E DA CULPA**

Na atualidade, a lei penal do Brasil prevê irretorquivelmente hipóteses da responsabilidade penal do médico. Código Penal (CP) vigente desde 1940 constitui:

Art. 18. Diz – se o crime:

- I- Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- II- Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

##### **4.1 Dolo**

O dolo se caracteriza pela presença na vontade do autor, no caso aqui, o médico, ou seja, o mesmo tem a intenção de produzir ou assume este risco. A esse respeito Romeu de Almeida Sales Júnior (1995, p. 402) esclarece que:

O dolo, portanto, constitui elemento subjetivo do tipo. É apresentação do resultado e também a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado ou, nos termos da lei, assumir o risco de produzi-lo. O dolo é natural: diz respeito à vontade de realizar o tipo, não abrangendo a consciência da ilicitude.

O dolo, assim sendo, é quando o agente tem a finalidade de atingir uma meta unicamente criminosa para originar danos a outrem, neste caso, o médico que tem uma conduta dolosa pode causar danos aos seus pacientes. Então, para que o

médico seja incriminado por dolo é fundamental que seja provado que o mesmo agiu de forma consciente dos resultados de sua conduta. O dolo pode ser caracterizado como direto, indireto (eventual). O dolo direto está expresso na parte inicial do inciso I do art. 18 do Código Penal. Para Marcus Cláudio Acquaviva (1996, p. 576 apud SOUZA, 2008, p. 171) “ocorre o dolo direto quando o evento criminoso corresponde à vontade do sujeito ativo”.

Neri Tadeu Câmara Souza (2008) afirma que ocorre dolo indireto ou eventual quando o médico assume voluntariamente o risco de resultado de morte, ou consente que isto ocorra, o médico estará incorrendo em uma conduta caracterizada pela presença de dolo eventual.

Assim, o crime é doloso por dolo eventual (indireto) quando o agente assumir o risco de produzir o resultado previsto no tipo penal. O fato de o médico aceitar em sua consciência, o risco de que o paciente venha a morrer ou considerar este resultado provável, é que caracteriza este tipo de dolo.

Podemos citar uma jurisprudência publicada pelo Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZO DE POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva;

II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde;

III - A chamada "teoria da perda da chance", de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável;

IV - In casu, o v. acórdão recorrido concluiu haver mera possibilidade de o resultado morte ter sido evitado caso a paciente tivesse acompanhamento prévio e contínuo do médico no período pós-operatório, sendo inadmissível, pois, a responsabilização do médico com base na aplicação da "teoria da perda da chance";

V - Recurso especial provido.

## 4.2 Culpa

Além do dolo, o fato culposo é uma das maneiras básicas de manifestação do crime que vem assumindo um papel cada vez mais abrangente na criminalidade perante a crescente tecnificação e dos riscos da sociedade contemporânea.

Jesus (1995, p. 256) sugere ainda que a " falta de previsão" faz parte de um dos elementos da culpa. É necessário que o sujeito não tenha previsto o resultado. Se o previu, não estamos no terreno da culpa, mas do dolo. O resultado era previsível, mas não foi previsto pelo sujeito". Quando o médico age com falta de previsão ele pode ser responsabilizado por culpa. Se a sua má prática foi prevista o médico tem a sua conduta compreendida como dolosa.

Segundo Luiz Augusto Coutinho (2010, p. 54):

Oportuno é observar que a inobservância do cuidado é sempre elementar do tipo em cada crime culposos, sendo atípica a conduta do agente (comissiva ou omissiva), se não houver um comando mandamental de culpa intrínseco no tipo, ressalve-se, entretanto, a responsabilidade civil ou administrativa nestas hipóteses jamais a criminal.

Como bem afirma Fragoso (1972 apud COUTINHO, 2010, p. 54), "a culpa consiste na omissão das cautelas e diligências impostas pela vida social, cuja observância se impõe para evitar dano ou lesão aos componentes do grupo".

A seguir uma jurisprudência que demonstra uma ação por homicídio culposo:

## **5 Homicídio culposo.**

Médico pediatra que, em dia de seu plantão, permanece distante do hospital e a ele não comparece, apesar de chamado por diversas vezes, deixando de examinar pessoalmente o recém-nascido que vem a falecer por falta de atendimento profissional adequado. Caracterização. Caracteriza-se homicídio culposo a conduta do médico pediatra que, em dia de seu plantão, permanece distante do hospital e a ele não comparece, apesar de chamado diversas vezes, deixando de examinar pessoalmente o recém-nascido que vem a falecer por falta de profissional adequado (TACrim./São Paulo – Ver. René Nunes – j. em 02.03.2000 – Rolo flash 1. 305/356 apud COUTINHO, 2010, p. 107).

A acusação por homicídio culposo é extremamente grave, sobretudo, em se tratando de uma conduta médica. Por este motivo, é essencial que seja exigido que o médico responda pelo seu ato. Daí a razão jurídica e lógica de exigir a prova cabal, plena, segura, certa, da existência da culpa na causalidade do evento no sentido material e psicológico (RT 589/355).

## **6 DA IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA**

Não é imperito quem não sabe, mas aquele que não sabe aquilo que um médico, ordinariamente, deveria saber; não é negligente quem descarta alguma norma técnica, mas quem descarta aquela norma que todos os outros observam; não é imprudente quem usa experimentos terapêuticos perigosos, mas aquele que os utiliza sem necessidade..." Esse argumento, utilizado pelo procurador geral da Corte de Apelação de Milão, Itália, coloca a responsabilidade médica sobre a ótica da ponderação.

Ao médico é vedado praticar atos profissionais danosos ao paciente que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência. Essas modalidades de culpa podem ser aferidas pelo Conselho Regional de Medicina, como falta ética, na Justiça Cível, para fins de indenização ou na Justiça Criminal para enquadrar a conduta a um tipo penal.

A negligência evidencia-se pela falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos. Caracteriza-se pela inação, indolência, inércia, passividade. É um ato omissivo. Oposto da diligência, vocabulário que remete à sua origem latina *diligere*, agir com amor, com cuidado e atenção, evitando quaisquer distrações e falhas.

A diligência exigível é a mediana do homem normal. Exemplo da negligência seria o desleixo ou a falta dos controles obstétricos obrigatórios durante uma assistência ao parto.

A imprudência resulta da imprevisão do agente em relação às consequências de seu ato ou ação. Há culpa comissiva. Age com imprudência o profissional que tem atitudes não justificadas, açodadas, precipitadas, sem ter cautela. É resultado da irreflexão, pois o médico imprudente, tendo perfeito conhecimento do risco e também ignorando a ciência médica, toma a decisão de agir, assim mesmo. Exemplo de imprudência seria o caso da alta prematura, ou a realização de uma operação cesariana sem a equipe cirúrgica mínima necessária.

A imperícia, por sua vez, ocorre quando o médico revela, em sua atitude, falta ou deficiência de conhecimentos técnicos da profissão. É a falta de observação das normas, deficiência de conhecimentos técnicos da profissão, o despreparo prático. A imperícia deverá ser avaliada à luz dos progressos científicos que sejam de domínio público e que, em todo caso, um profissional medianamente diligente deveria conhecer, por exemplo, a utilização de técnica não indicada para o caso.

## **7 Responsabilidade Penal do médico**

A responsabilidade penal do médico tem sua previsão no Código Penal Brasileiro. Mas, não é exclusividade do Código Penal tipificar delitos que podem ser praticados por médicos. Há outros diplomas legais em nosso ordenamento jurídico que também o fazem. Como exemplo, pode-se citar a Lei das Contravenções Penais que, em seu artigo 66, prevê como contravenção referente à administração pública o médico se omitir de comunicar determinados crimes passíveis de ação pública dos quais, porventura, tome conhecimento no exercício profissional.

Na responsabilidade penal o processo contra o médico é movido pela sociedade como um todo, é obrigatória a instauração deste processo, portanto indisponível. Quem vai acusar, atacar, o médico é um promotor de justiça-membro do Ministério Público. É o autor da ação contra o médico.

## **8 Erro médico**

O erro médico é o dano à vida ou a saúde do paciente ocasionado por conduta médica inadequada sem o intuito de provocar o prejuízo.

Segundo Moraes (1996) o erro médico é caracterizado como um agir ou um não – agir indo contra uma conduta recomendada pela Ciência Médica. O autor supracitado ainda complementa que:

Violando o dever de conduta recomendado pela Ciência Médica, com um agir ou um não-agir, por imprudência, negligência ou imperícia, e causando dano ao paciente, em suas várias formas, o médico deve ser questionado pela má prática: é o ato ilícito, que pode determinar sua responsabilidade legal (MORAES, 1996, p. 1).

Para haver o erro médico no exercício de suas atividades profissionais devem-se levar em conta a qualidade do atendimento, a necessidade de ação e os meios aplicados. A responsabilidade médica está embasada em três campos no trato jurídico: o penal, o civil e o administrativo. Esses aspectos dizem respeito à responsabilidade legal. Este trabalho é focado na Responsabilidade penal do Erro Médico.

No Brasil existe tão-somente estimativa sobre o número de processos por procedimento médico, com índices eventualmente publicados em imprensa leiga, visto que a imprensa especializada, médica ou jurídica, somente trata sobre os aspectos técnicos em seus respectivos campos de atuação.

Atualmente, estima-se que 90% dos processos estão sendo movidos contra os médicos através da assistência judiciária gratuita. As principais reclamações contra os médicos são homicídios e lesões corporais, com e sem dano estético. Não

existe um trabalho definitivo de levantamento sobre a incidência de erro médico no país.

## **9 A RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO EM CASOS DE MORTE**

A medicina é uma área vasta e bastante complexa que resulta em uma grande responsabilidade do médico em qualquer campo da medicina que ele atue, visto que ele é o profissional que lida diretamente com a vida humana. A vida é considerada como bem jurídico de maior importância, por isso, houve a necessidade de prescrever no Código Penal um livro intitulado “Dos crimes contra a vida”.

Com o aumento das reivindicações em juízo, da parte dos familiares que perderam algum ente querido em decorrência de má prática médica cabe, portanto, uma abordagem de como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a má conduta dos profissionais da medicina em nossos tribunais.

Para apurar um possível erro médico e suas implicações, sobretudo, em casos de morte é levado em consideração quatro ordens de conceitos e de aspectos, o que constitui a Responsabilidade Legal.

Inicialmente, considera-se a materialidade e a autoria. A primeira consiste no ato da atividade profissional em si, o evento, o evento gerador do dano à vida ou à saúde do paciente; no tocante a autoria, está relacionada à ativa participação do médico na ação causadora do dano ou prejuízo.

Para a Ciência Penal alguns aspectos bastante complexos são relacionados, tais como: à responsabilidade, à imputabilidade e à antijuricidade. A imputabilidade está associada à responsabilidade que o agente tem pelos seus atos e condutas, necessitando receber a merecida sanção penal quando praticam atos criminosos. Desse modo, é a responsabilidade do indivíduo de responder pelo crime cometido. Em outras palavras, imputar é conferir a responsabilidade de um fato a alguém que tenha condições de discernimento pela sua ação (IESD BRASIL, s.a).

Outra consideração importante diz respeito ao dano, “o comprometimento da vida, da saúde ou da integridade física do paciente” (MORAES, 1996, p.1). Vale

destacar que há outro elemento relevante na análise da responsabilidade legal que é a antijuricidade, haja vista que existem causas que afastam a ilegitimidade do proceder, o ato ganha legitimidade. As causas que afastam a antijuricidade, que vão tornar legítimo o ato, são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito (MORAES, 1996).

Verificou-se no decorrer deste trabalho que o erro médico pode ocorrer mediante as modalidades de imprudência, imperícia e negligência, podendo daí surgir o homicídio culposo. Foi visto também que pode ocorrer através do dolo.

Podemos citar como exemplo de homicídio culposo, demonstrado a partir da jurisprudência citada por Coutinho (2010, p. 107):

**Homicídio Culposo. Erro Médico. Profissional que não esgota as vias de diagnóstico e prolata um incorreto. Configuração.** Homicídio Culposo. Erro Médico. Agente que comparece ao hospital com intensas dores no braço esquerdo, que se irradiam na região posterior do pescoço, com sudorese fria e náuseas sendo atendido por ortopedista que, sem antes procurar afastar qualquer forma estreme de dúvida eventual problema cardíaco aplica-lhe um relaxante muscular. Morte por infarto agudo do miocárdio. Arquivamento baseado na dúvida. Inviabilidade. Um médico diligente e cuidadoso por certo buscaria, antes de qualquer coisa, descartar de forma estreme de dúvidas eventuais patologias mais graves que pudessem progredir para o êxito letal. Em outras palavras, antes de concluir temerária e açodadamente, por uma simples dor muscular, deveria o investigado buscar o auxílio de especialistas da área no sentido de afastar por completo, a suspeita de infarto. Não foi o que aconteceu. Em suma há suspeitas fundadas de que o investigado agiu com imperícia (pois, não realizou diagnóstico apropriado e correto o que impediu, inclusive, a utilização de toda técnica à disposição para minimizar os efeitos de um ataque cardíaco), negligência (pois preferiu num exame feito por outro profissional vários dias antes e que já havia se mostrado infrutífero) e imprudente (pois determinou a aplicação de medicamento sem antes procurar afastar com segurança um mal maior e só buscou auxílio de especialista quando nada poderia mais ser feito). Há elementos suficientes para o início da ação penal e eventuais exames complementares, para o cabal esclarecimento da verdade, poderão ser requisitados, sob o pálio do contraditório, pelo próprio órgão da acusação, pela defesa e, também, pelo juízo com a indicação de peritos da sua confiança. Decisão: presente os indícios de justiça para oferecer denúncia e prosseguir o feito nos seus ulteriores termos. Expeça-se portaria. **(PT. 59.039/96 – art. 28 do CPP/I – p.**

**1.0203/95 – Foro Regional de santo Amaro – Investigado Marcelo Rodá – Vítima Edson Jorge – Apelação 47. 522-2/RS). (Grifos do autor).**

É muito difícil a responsabilização do médico pelo crime de homicídio, já que existe uma grande dificuldade em obter provas técnicas que constate o crime, contudo, não raras vezes mortes precoces ocorrem devido a erros de condutas médicas, por isso, é fundamental que o Estado seja firme e cauteloso na busca dessa responsabilização, pois, punir os profissionais médicos que agem com conduta ilícita é um fator imprescindível para a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias que se tem em por meio da Carta Magna, acima de tudo, buscar essa responsabilização, emana do ideal natural de Justiça.

Vale ressaltar que o médico que é responsabilizado legalmente por erro, pode ter seu diploma caçado quando comprovada a sua culpa pelo Conselho Federal de Medicina e não mais exercer a sua profissão.

## **10 CONCLUSÃO**

Uma vez verificada a morte de um paciente decorrente de erro médico, devido a sua má prática, existindo o nexa causal, é importante que seja trilhado um caminho que venha comprovar o erro e a culpa do médico. Lembrando que a sua responsabilidade criminal se dá por ação ou omissão de um fato típico antijurídico.

Percebeu-se através da literatura, de jurisprudência que na maioria das vezes, a responsabilidade criminal do médico se dá, por homicídio culposo. A responsabilidade penal do profissional da medicina se dá quando o mesmo age com imprudência, negligência ou imperícia, e o mesmo deverá arcar com o peso da morte causada ao paciente.

Foi observado também durante a construção deste trabalho que é muito complexo comprovar o erro médico devido à dificuldade na aquisição de provas

técnicas para a responsabilidade deste profissional pela sua má prática. Contudo, é fundamental que o médico no exercício de sua profissão seja atento, cuidadoso, ético, responsável, humanizado para que não venha por meio de sua prática ceifar vidas.

O exercício profissional do médico é bastante delicado, pois, através de sua prática vidas podem ser salvas ou também ceifadas. Um paciente que chega vivo ao hospital e devido à falha no seu atendimento vem a óbito. O mesmo carecia de cuidados e, após um erro médico fatal tira-lhe a oportunidade de sobreviver, passando a ser agora um corpo de propriedade do Estado, já que se tornou um fato jurídico a ser tratado no tribunal.

Buscar a responsabilização do médico não se trata de perseguir os bons profissionais, e sim, considerar a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias que existem no país, assegurados por lei e, acima de tudo, responsabilizar o médico que teve conduta errônea procede do ideal natural de justiça.

# **THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE PHYSICIAN IN CASES OF DEATH FROM MALPRACTICE**

## **ABSTRACT**

This article aims to examine, for now, cases of criminal liability that may arise from the exercise of medical activity and subject the agent to the judgment of the Criminal Justice. As discussed, the purpose is to know about the historical issues relating to medicine and the law; investigate deceit and guilt; the procedures that can lead to damage and achieve the error: carelessness, incompetence and neglect; as well as know about the injustice caused to the patient by the action or omission of the medical professional. The literature review was supported in books, articles, case law, among others. In conclusion, it is the doctor's responsibility to meet all existing legislation concerning the exercise of their profession. So, to seek accountability is not about persecuting good people, but consider the implementation of the principle of the dignity of the human person and guarantees that exist in the country, guaranteed by law and, above all, blame the doctor who We had misconduct, given that it comes from natural justice ideal

**KEYWORD** : Criminal Liability , Medical Activity , Medical , erroneous conduct.

## REFERENCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. (1996, p. 576 apud SOUZA, 2008, p. 171)

BRASIL, **Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil: texto promulgado em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. 88 p. (Série textos básicos; n. 45).

CÓDIGO PENAL. **Presidência da República**. Dispõe sobre o Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) . Acesso em: 20 out. 2014.

COUTINHO, Luiz Augusto. **Responsabilidade Penal do Médico**. 1 ed. (2006), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2010. 180 p.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 86).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.246/88. 1988. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1988/1246\\_1988.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1988/1246_1988.htm) Acesso em: 2º set. 2014.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Et al.* **Erro Médico**. 3 ed. Montes Claros:Uni-montes, 2002.

GOMES, Júlio César Meirelles; FRANÇA, Genival Veloso de. **Erro Médico**. (2011). Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/bibliotecavirtual/bioetica/partelverromeddico.htm>>  
Acesso em: 05 jun. 2013.

JÚNIOR, Romeu de Almeida Sales. (1995, p. 402)

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**, vol. 1, Parte Geral: Saraiva, 1996.

MORAES, Irany Novah. **Erro médico e a Justiça**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Neri Tadeu Câmara. (2008)

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito Penal Médico**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 143 p.